

PARECER JURÍDICO

Processo licitatório nº 00012/2020
Modalidade – Tomada de Preços nº 002/2020

4º Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo Para Execução das Obras ao Contrato 005/2020

Ao Ilustre Presidente da Câmara Municipal de Natércia-MG

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente expediente para parecer jurídico que tem como referência a solicitação de 4º Termo Aditivo para Prorrogação de Prazo para execução das obras, o qual faz referência ao Procedimento Licitatório nº 00012/2.020, na modalidade Tomada de Preço 002/2.020.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Em atenção ao disposto no artigo 57 § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, o presidente da Câmara Municipal de Natércia-MG, submete ao exame e parecer desta Procuradoria, minuta do 4º Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência, conforme requerimento justificado na assertiva da necessidade de dilação de prazo para execução da obra.

No caso em exame, cumpre assinalar que a contratação se deu por meio legal através do procedimento licitatório, na modalidade tomada de preço.

Quanto ao pedido de prorrogação do prazo de vigência formulado, temos que a Lei 8.666/93, em seu art. 57, inciso II, (Lei de Licitações) assim dispõe:

Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II – À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitando a sessenta meses;

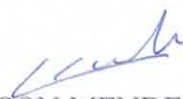
Insta demonstrar que trata de solicitação para alteração no prazo de vigência inicialmente ajustado, conforme justificativa da administração, permanecendo inalteradas as demais cláusulas do contrato.

CRISTIANO WILSON MENDES CAETANO
OAB/MG 47.600

Sendo assim, opino pela possibilidade jurídica da realização do aditivo requerido, referente ao contrato nº 005/2020, caso tenha disponibilidade financeira para a realização do mesmo, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do artigo 65 com seus parágrafos e incisos da Lei 8.666 de 1.993.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Natércia, 12 de novembro de 2020.


CRISTIANO WILSON MENDES CAETANO
OAB/MG 47.600